SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891860 - SP (2025/0103623-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ORLANDO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA - SP172354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JOSÉ DONIZETE DE FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INVERSÃO DA ORDEM DOS QUESITOS (ART. 483, § 4º, DO CPP). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR A PREMISSA FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inversão da ordem dos quesitos não acarreta, por si só, nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, sendo indispensável a demonstração de que as teses defensivas não foram submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, com efetivo prejuízo à defesa.

2. Tendo o Tribunal de origem assentado que ambas as teses -desclassificação e absolvição - foram submetidas e respondidas pelos jurados, evidenciando a ausência de prejuízo real, incide a Súmula 83/STJ.

3. A pretensão de infirmar a premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58048756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:25
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 56ed3050-936d-44cd-a52c-5afa7304b320

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:25
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 56ed3050-936d-44cd-a52c-5afa7304b320

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891860 - SP (2025/0103623-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ORLANDO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA - SP172354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JOSÉ DONIZETE DE FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INVERSÃO DA ORDEM DOS QUESITOS (ART. 483, § 4º, DO CPP). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR A PREMISSA FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inversão da ordem dos quesitos não acarreta, por si só, nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, sendo indispensável a demonstração de que as teses defensivas não foram submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, com efetivo prejuízo à defesa.

2. Tendo o Tribunal de origem assentado que ambas as teses -desclassificação e absolvição - foram submetidas e respondidas pelos jurados, evidenciando a ausência de prejuízo real, incide a Súmula 83/STJ.

3. A pretensão de infirmar a premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ORLANDO SÉRGIO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 1641):

> *Apelação. Homicídio qualificado. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Prescrição quanto ao crime do art. 347 do Código Penal. Ocorrência. Condenação à pena privativa de liberdade inferior a 01 ano. Prazo prescricional de 03 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP. Lapso ultrapassado entre diversos marcos interruptivos. Preliminares de nulidade. Nulidade de leitura de carta anônima. Inexistência de prejuízo à defesa e ausência de insurgência no momento oportuno. Preclusão da matéria.*

Documento eletrônico VDA57663034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 13:38:50
Código de Controle do Documento: 572c3521-bfdb-43c7-aebd-b72ffd0a8ab7

Nulidade de violação ao artigo 483 do Código de Processo Penal. Inocorrência. Formulação dos quesitos que não prejudicou a amplitude de defesa. Precedentes. Nulidades afastadas. Mérito. Veredicto alicerçado em elementos probatórios carreados aos autos. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Condenação mantida. Dosimetria. Pena e regime bem aplicados e fundamentados. Recursos desprovidos.

No presente agravo regimental, o agravante alega que a conclusão pela incidência da Súmula 83/STJ não se aplica ao caso, pois houve prejuízo concreto decorrente da inversão dos quesitos, em razão de a tese principal absolutória ter ficado condicionada à resposta negativa ao quesito precedente de desclassificação, fato registrado em ata de julgamento.

Aduz que não incide a Súmula 7/STJ, porquanto a análise é estritamente jurídica e pode ser realizada a partir dos elementos consignados em ata, sem necessidade de revolver o conjunto probatório.

Requer o conhecimento do agravo regimental para a reforma da decisão que não conheceu do recurso especial, com a admissão do apelo nobre (e-STJ fl. 1798).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A parte agravante sustenta que a incidência da Súmula 83/STJ não se aplicaria ao caso, pois houve prejuízo concreto decorrente da inversão dos quesitos, registrado em ata de julgamento, e que não incidiria a Súmula 7/STJ por se tratar de questão estritamente jurídica, passível de exame a partir dos elementos consignados em ata, sem reexame probatório. Nada obstante, os argumentos não afastam os óbices aplicados.

O acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que a inversão na ordem dos quesitos previstos no art. 483, § 4º, do CPP não acarreta, por si só, nulidade do julgamento, sendo indispensável demonstrar que as teses defensivas não foram submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, com efetivo prejuízo à defesa.

Nesse sentido: "Se houver inversão da ordem dos quesitos, em dissonância com a orientação desta Corte Superior a respeito do art. 483, § 4º, do CPP, será necessário verificar se foi oportunizado aos jurados analisar as teses de absolvição e desclassificação, a fim de concluir pela ocorrência de prejuízo que justifique a anulação do julgamento. Não há nulidade se ambas as teses são, ao fim e ao cabo, apreciadas pelo Conselho de Sentença." (REsp n. 1.849.862/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/9/2020).

Documento eletrônico VDA57663034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 13:38:50
Código de Controle do Documento: 572c3521-bfdb-43c7-aebd-b72ffd0a8ab7

No caso, o Tribunal de origem concluiu que as teses de desclassificação e de absolvição foram submetidas e respondidas pelos jurados, ausente prejuízo real, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

Para infirmar essa premissa e reconhecer o alegado prejuízo, seria necessária nova incursão no acervo fático delineado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O agravante insiste que a discussão seria apenas jurídica, por se apoiar em dados constantes da ata. Todavia, a decisão agravada enfrentou precisamente essa alegação, destacando que o Tribunal *a quo*, ao examinar concretamente a dinâmica do julgamento, assentou a apreciação de ambas as teses pelo Conselho de Sentença, afastando o prejuízo. Rever essa conclusão, como pretende a defesa, demandaria revaloração das circunstâncias fáticas do plenário, incompatível com a via especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57663034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 13:38:50
Código de Controle do Documento: 572c3521-bfdb-43c7-aebd-b72ffd0a8ab7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.891.860 / SP

Número Registro: 2025/0103623-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001296320048260002 002040001298 1296320048260002 20150000590226 20150000931593 201602901646 2040001298

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORLANDO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA - SP172354
AGRAVANTE	: JOSÉ DONIZETE DE FREITAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ORLANDO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA - SP172354
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JOSÉ DONIZETE DE FREITAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57962722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:06:51
Código de Controle do Documento: 1c1383fb-33b7-4012-bce4-d480d4790194

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:06:51
Código de Controle do Documento: 1c1383fb-33b7-4012-bce4-d480d4790194